



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 554, DE 2015**

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Altera o Art. 733, § 1º da Lei n.º 5.859, de 11 de janeiro de 1973, - Código de Processo Civil - para adequar a execução de prestação alimentícia exposto no Art. 733.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4179/15, 5991/16, 6840/17 e 6963/17

(*) Atualizado em 13/03/17 para inclusão de apensado (4)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 733, § 1º da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 733**.....

§ 1º - . Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, exceto para os avós. (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição destina-se a eliminar essa discussão de modo a positivar que a execução da sentença que condena o réu ao pagamento de prestação alimentícia não transfira tal obrigação para os avós no sentido de encarceramento. É inaceitável que os avós paguem com seus direitos de ir e vir garantidos pela constituição em condenações de seus filhos.

Claro que os avós tem o dever de cuidar de seus filhos e netos, mas não é justo o seu encarceramento por atos praticados pelos filhos.

Recentemente a imprensa noticiou o caso de uma avó que foi presa e passou mais de 12 dias na prisão por inadimplemento de pensão alimentícia praticado pelo seu filho. Chega a ser humilhante uma senhora trabalhadora desempregada que não tem como pagar a dívida do filho, ter ainda o direito de se locomover cerceado.

Nesse sentido, somo esforços aos parlamentares dessa Casa, a fim de que possamos corrigir essa distorção, votando a proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015.

Deputado Professor Victório Galli

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.515, de 26/12/1977\)](#)

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

PROJETO DE LEI N.º 4.179, DE 2015
(Do Sr. Ronaldo Martins)

Acrescenta parágrafo ao art. 19 da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968, para vedar a prisão de parente maior de 60 (sessenta anos), na forma que indica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-554/2015.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescido o §4º ao art. 19 da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968, com a redação que segue:

Art. 19.

(...)

§4º. Fica vedada a decretação de prisão de parente maior de 60 (sessenta) anos de idade para o pagamento de pensão alimentícia.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I C A Ç Ã O

A presente propositura tem o objetivo de corrigir uma grave distorção constante na legislação cível que versa sobre pensão alimentícia, que é a prisão de parentes ascendentes maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

A prisão por negligência no cumprimento de pensão alimentícia é uma forma de prisão extrapenal, constituindo uma medida excepcional e utilizada como meio de coerção para forçar o pagamento da obrigação pelo devedor.

No entanto, tem sido rotineira a decretação de prisão de idosos, na condição de parentes ascendentes, geralmente pelo não cumprimento da obrigação de seus filhos. E na maioria dos casos, o idoso atingido pela prisão é pessoa de baixa renda ou que depende de seus poucos rendimentos para a sua sobrevivência própria, na manutenção de seus próprios alimentos, de sua moradia e nas despesas com saúde, incluindo medicamentos. É uma medida prevista no ordenamento jurídico, porém, tão inapropriada quanto injusta.

A aprovação da presente matéria e sua ulterior sanção e publicação, representa o anseio da sociedade, que se revolta quando se depara com casos em que os avós (idosos) são levados ao cárcere, por medidas judiciais cuja responsabilidade de origem é de outrem.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973\)](#)

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973\)](#)

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973\)](#)

Art. 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta Lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo.

PROJETO DE LEI N.º 5.991, DE 2016

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que Institui o Código Civil, para dispor sobre o pagamento de pensão alimentícia pelos avós, aos netos".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-554/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que Institui o Código Civil, para dispor sobre o pagamento de pensão alimentícia pelos avós, aos netos.

Art. 2º. A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1.698-A. Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais estiverem impossibilitados de fazerem, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas prioritariamente, segundo o nível econômico e financeiro dos genitores, jamais dos avós, sejam paternos ou maternos.

Parágrafo único. Os avós não serão presos pelo não pagamento de pensão alimentícia aos netos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é evitar a distorção que pode ocorrer da interpretação do art. 1698 do Código Civil, acarretando um ônus desproporcional aos avós de manter financeiramente os netos, sob pena, inclusive, de serem presos pelo não pagamento dessa obrigação legal.

Muitas vezes, os netos realmente precisam, mas, infelizmente, no Brasil, a situação financeira da maioria dos idosos que são avós, não permite o cumprimento da obrigação de garantir alimentos aos netos através de pensão sem prejudicar o próprio sustento, sem contar os custos com medicações e outros cuidados necessários a manutenção do bem estar do idoso. A maioria dos avós são aposentados e vivem com o dinheiro que recebem do INSS que, via de regra, equivale a 1 salário mínimo.

Partindo da leitura da doutrina civilista, nota-se que a maioria dos doutrinadores entendem que, os avós não podem ser chamados a pagar pensão alimentícia enquanto não esgotados todos os meios processuais disponíveis para forçar o pai, alimentante primário, a cumprir a obrigação. A incapacidade paterna e a capacidade financeira dos avós devem ser comprovadas de modo efetivo.

Nesse sentido, vale destacar a lição de Adriana Kruchin. “O complemento da obrigação alimentar pedida aos avós não pode somente basear-se no fato do genitor obrigado não pagar o suficiente ou ser impontual. Existem meios processuais adequados contra o alimentante obrigado, quer seja para revisão do quantum, quer seja para obrigá-lo à pontualidade desejável. Os filhos não podem arbitrariamente escolher o parente mais distante, mas apenas se demonstrado que, apesar dos esforços em juízo, o primeiro obrigado presta alimentos de modo insuficiente, é que a pretensão pode ser dirigida aos avós. Não é demasiado salientar que a obrigação alimentaria dos avós é subsidiária e excepcional. Estando os pais alcançando os alimentos possíveis e necessários, não se justifica o estabelecimento do encargo avoengo. Não há justificativa para o chamamento dos avós, pois devem os filhos ser criados no padrão de vida similar a de seus genitores”. (KRUCHIN, “Obrigação Alimentar dos Avós”, in *Grandes Temas da Atualidade*, São Paulo: Ed. Forense, 2006, vol. 5, p. 11-12)

Essa também é a orientação que prevalece na jurisprudência majoritária.

“A obrigação alimentar quanto aos filhos incumbe primeiramente aos pais. Dessa forma, tratando-se de alimentos postulados ao avô, é preciso averiguar se as condições de que desfrutam ambos os genitores inviabilizam o atendimento minimamente adequado das necessidades do alimentando, sendo certo, outrossim, que este não tem direito a desfrutar de eventual padrão de vida que o progenitor lhe possa proporcionar, devendo ficar restrito ao que é possível dispor com a renda do seu genitor” (TJDFT, 20080020012914AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Mário-Zam Belmiro. Data do Julgamento 16/07/2008).

"Sendo a obrigação alimentar divisível e a responsabilidade dos avós subsidiária, o encargo complementar deve ser atribuído de maneira singularizada e em atenção ao potencial de contribuição de cada um dos devedores. Detectada a manifesta debilidade financeira de um dos avós, não há como persistir a imputação alimentícia que lhe foi reservada pessoalmente". (Fonte: Informações da Assessoria de Imprensa do TJ-DF. Processo 20120020161780)

A Ministra Nancy Andrigui, do STJ, grande conhecedora do direito de família, entende que, a obrigação dos avós é subsidiária e complementar, e não se pode ignorar o devedor primário por mero comodismo ou vontade daquele que busca os alimentos.

Ainda de acordo com a ministra, o alimentando deve esgotar todos os meios processuais disponíveis para obrigar o alimentante a cumprir sua obrigação, até mesmo a medida extrema de prisão, prevista no artigo 733 do CPC. “Apenas com o esgotamento dos meios de cobrança sobre o devedor primário – pai –, fica caracterizada a periclitante segurança alimentar da prole, que autorizaria a busca do ascendente de grau mais remoto, em nome da sobrevivência do alimentando”, concluiu Nancy Andrigui. (Fonte: Superior Tribunal de Justiça, Autor: Coordenadoria de Editoria e Imprensa, Categoria:Direito de Família).

Apesar dos tribunais superiores sinalizarem nesse sentido, ainda há casos que fogem por completo dessa orientação, inclusive, sujeitando o idoso a pena de prisão. Cito como exemplo recente, caso ocorrido na Bahia. “Uma idosa de 82 anos foi presa no município de América Dourada, no centro-norte da Bahia, após o filho deixar de pagar a pensão alimentícia do filho dele. A informação foi divulgada nesta terça-feira (19/04/16) pela delegacia de Polícia Civil da Cidade”. (Fonte: <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2016/04/idosa-de-82-anos-fica-2-dias-presa-na-ba-apos-filho-deixar-de-pagar-pensao.html>)

É inconcebível que esse tipo de situação continue acontecendo, até porque, vai de encontro à sistemática adotada pelo Estatuto do Idoso. Daí a importância de apresentarmos um Projeto de lei com o objetivo de evitar que esse tipo de distorção ocorra.

Em recente estudo sobre o assunto, na quarta Jornada de Direito Civil, foi aprovado um Enunciado que serve como orientação para casos semelhantes a esses, onde foi conferida uma interpretação restrita e correta do art. 1.698 do CC. Segundo o Enunciado 342 da referida jornada, observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais estiverem impossibilitados de fazerem, caso em que as

necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas prioritariamente, segundo o nível econômico e financeiro dos genitores, jamais dos avós, sejam paternos ou maternos.

Achamos por bem adotar o texto acima por considerá-lo adequado sob o ponto de vista jurídico, além de traduzir a orientação dos tribunais superiores contribuindo para sanar as possíveis distorções que possam surgir da interpretação do Art. 1698 do Código Civil.

Isso demonstra que a complementação da pensão pelos avós serve apenas para preservar o mínimo existencial, desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República e nunca para melhorar a condição econômica social do neto, uma vez que a obrigação de sustento sempre foi, é, deve ser e sempre será dos pais, sob pena de inversão total de valores, como uma espécie de punição para os avós que já cumpriram tais obrigações familiares ao longo de toda a vida.

Convicto da importância social da presente iniciativa, espero o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO II DO DIREITO PATRIMONIAL

CAPÍTULO VI DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS

SUBTÍTULO III DOS ALIMENTOS

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO XV

DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Seção IV

Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.840, DE 2017

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a forma de cumprimento da prisão do devedor de prestação alimentícia.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-554/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a forma de cumprimento da prisão do devedor de prestação alimentícia.

Art. 2º. O § 4º do artigo 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015–Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 528.
.....

§ 4º A prisão será cumprida em regime domiciliar, pelo prazo de um a três meses, observadas as seguintes condições:

I – o executado fará uso de equipamento de monitoramento eletrônico, limitando-se a ir de sua residência para o trabalho, em horários e por percursos predeterminados pelo juiz; e, estando, desempregado, poderá deslocar-se para procurar emprego, em horários e por percursos igualmente predeterminados pelo juiz;

II – nos fins de semana, o executado prestará serviço à comunidade pelo período de oito horas no sábado e oito horas no domingo, em local e condições a serem definidas pelo juiz;

III – em caso de descumprimento das condições expostas, a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Está em voga a discussão acerca da crise no sistema penitenciário nacional. A superlotação nos presídios brasileiros fomenta a grave situação enfrentada no nosso país, a cada dia estarrecido com mais e mais rebeliões, fugas e mortes de detentos. Como consta no relatório final da CPI do Sistema Carcerário, realizada nesta Casa Legislativa no ano de 2015, o Brasil tem a quarta população carcerária do mundo, possuindo uma taxa de ocupação de 161%, é dizer, a cada dez indivíduos existentes no sistema, há dezesseis pessoas encarceradas.

Nesse cenário, é inadequada a manutenção do regime fechado para o executado devedor de prestação alimentícia. Como se sabe, a prisão, *in casu*, é meio para coagir o devedor de alimentos a adimplir a sua obrigação. Pensou-se em restringir um bem valiosíssimo, a liberdade do indivíduo, a fim de que outro bem seja protegido, é dizer, a necessidade alimentícia do filho.

Ocorre que a prisão, tal como configurada pelo recente Código de Processo Civil, é inidônea para solucionar a questão. Caso o genitor esteja trabalhando, terá o contrato de trabalho suspenso em razão da restrição da liberdade, e não trabalhará para adimplir a pensão alimentícia, podendo inclusive deixar à míngua também outros filhos que porventura tenha.

Por outro lado, se o executado estiver desempregado, a prisão em regime fechado piorará a sua situação financeira, pois ele não poderá buscar trabalho para saldar sua dívida.

Assim, urge colocar em prática um modelo que seja adequado para garantir o adimplemento da prestação alimentícia da maneira mais rápida possível. Nota-se também que, diante de um sem número de mandados de prisão urgentes para se cumprir, acumulam-se milhares de mandados de prisão contra devedores de pensão alimentícia, sem que sejam cumpridos.

A presente proposição aponta uma saída mais eficaz do que a prisão em regime fechado. Com o monitoramento eletrônico do executado, este cumprirá a pena de prisão em regime domiciliar, podendo trabalhar ou procurar emprego. O devedor somente poderá se locomover com tal finalidade laboral, e para prestar serviço voluntário nos fins de semana.

Mister salientar que tal modelo já foi adotado no Estado do Paraná, onde, em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), duas magistradas (Dras. Luciana Varella Carrasco e Maria Cristina Franco Chaves) criaram um modelo de cumprimento da prisão do devedor com uso da tornozeleira eletrônica.

Como explicitado num artigo a respeito do tema, escrito por Joeci Machado Camargo e Marcelo Bürger, *verbis*:

“Em decorrência do pequeno número de decisões que até agora aplicou a medida, e ainda do pouco tempo decorrido desde a primeira decisão a dela valer-se, não existem dados empíricos suficientes para se obter uma estatística substancialmente válida. No entanto, é de se apontar que das quatro decisões até agora proferidas no Estado do Paraná, três delas deflagraram o pagamento do valor devido pelo executado assim que intimado da decisão que determinou sua submissão ao monitoramento eletrônico, sendo a quarta cumprida espontaneamente pelo executado, que se dirigiu ao DEPEN para a colocação do equipamento, sob pena de não o fazendo ver decretada sua prisão em regime fechado. Ainda que não se tenha um número suficiente de casos a amparar uma estatística, até o presente momento a efetividade da medida superou até mesmo a da prisão em regime

fechado, até mesmo em razão do descrédito do Judiciário pela incapacidade de cumprir tais mandados”.¹

Nesse diapasão, a alteração legislativa mostra-se benéfica, pois garante-se uma medida mais eficaz no adimplemento da obrigação alimentar, desfogando também o falido sistema prisional do país.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2017.

Deputada MARIANA CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO II

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

¹ BÜRGER, Marcelo L.F. de Macedo; CARMARGO, Joeci Machado. Velhos Institutos, Novas Ferramentas: a utilização de monitoramento eletrônico nas execuções de alimentos como medida coercitiva diversa da prisão civil. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Edição 02. Dezembro de 2016. Disponível na Internet : <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2016/12/2-6-velhos-institutos.pdf>.

CAPÍTULO IV

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no *caput*, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.963, DE 2017

(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Altera dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e revoga dispositivos da Lei nº. 5.478, de 25 de julho de 1968, para modificar as disposições relacionadas aos procedimentos executórios de prestações alimentares que permitem a prisão civil do devedor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6840/2017.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e revoga o art. 19 da Lei nº. 5.478, de 25 de julho de 1968, para reformular os prazos previstos para a prisão do devedor de alimentos, bem como a forma como esta medida deva ser efetivada, além de estabelecer outras disposições.

Art. 2º O art. 528, da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), fica acrescido de um novo § 7º, com a renumeração dos antigos parágrafos 7º a 9º, bem como o art. 528 caput, §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º e o art. 911 caput e parágrafo único, da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos de qualquer natureza, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, nas causas em que lhe couber intervir, mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

.....
..

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do §1º, decretar-lhe-á a prisão, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, nas ações em que deva intervir, pelo prazo de até 90 (noventa) dias corridos, por decisão devidamente fundamentada.

§ 4º A prisão civil será efetivada por meio do recolhimento do devedor a estabelecimento adequado ou em seção especial de cadeia pública, nos quais deverá ficar, em qualquer hipótese, custodiado separadamente dos presos comuns por todo o tempo fixado pelo juiz ou enquanto não efetivar o pagamento integral da dívida, observado o que dispõe o § 6º deste artigo. Quando o devedor preso for mulher, pessoa maior de sessenta anos de idade, ou com necessidades especiais, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 5º A prisão prevista no § 3º deste artigo é medida coercitiva para o adimplemento da obrigação; o cumprimento integral do prazo fixado sem a devida quitação do débito vencido até a data da soltura não exime o executado de seu pagamento ou do de eventuais prestações vincendas.

§ 6º O mandado ou carta de citação e intimação deve conter o valor atualizado do débito até a data de sua expedição; uma vez pagas todas as prestações vencidas até a data do efetivo pagamento, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º Na fixação do prazo de prisão serão levados em consideração, dentre outros fatores, a quantidade de parcelas inadimplidas, a capacidade e as medidas de resistência apresentadas pelo devedor à cobrança do débito no processo, além das condições pessoais das partes envolvidas, para que haja proporcionalidade e razoabilidade no estabelecimento da medida.

§ 8º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 9º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 10. Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

..... (NR)”

“Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar de qualquer natureza, o juiz mandará citar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, contados na forma do art. 231, §3º deste Código, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 8º do art. 528. (NR)”

Art. 3º Revoga-se o art. 19, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº. 5.478, de 25 de julho de 1968.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação do Novo Código de Processo Civil, em 25 de março de 2015, promoveu avanços relevantes na condução dos processos judiciais no Brasil. De forma geral, o esforço de construção daquele diploma normativo pela Comissão de Juristas deu origem a um Código de Processo com grande foco nas soluções consensuais do conflito, na instrumentalidade do processo e na busca por maior eficiência processual.

É certo, porém, que alguns pontos do mencionado diploma legal já passam a ser questionados pela comunidade jurídica e pela sociedade, a exemplo dos parágrafos que ora se busca alterar por meio deste Projeto de Lei.

A presente discussão enfoca a possibilidade da prisão civil do devedor de prestações alimentares, autorizada pelo Código como mais uma medida coercitiva para o cumprimento das obrigações pelo devedor. A grande questão, contudo, é que o texto aprovado parece ter pecado em alguns pontos específicos, tais como o prazo de prisão, a definição do regime fechado para o seu cumprimento e o apontamento de tal medida como “pena”.

O projeto de lei ora apresentado busca, assim, realizar uma adequação necessária da norma quanto a tais tópicos. Inicialmente, é importante notar que o § 3º, do art. 528, do Novo Código de Processo Civil prevê a prisão pelo prazo de 1 a 3 meses, sem que se tenha promovido, contudo, a revogação da norma prevista no *caput* do art. 19, da Lei nº. 5.478, de 25 de julho de 1968 – a qual prevê que a prisão do devedor de alimentos pode ocorrer num prazo de até 60 dias.

Entendemos salutar, assim, que se promova a uma clara definição do prazo mencionado, a fim de que seja sanada qualquer polêmica eventualmente existente quanto à sua aplicação e, mais especificamente, que seja sanado o conflito normativo que ainda persiste. Propomos, assim, a revogação do art. 19, da Lei nº.

5.478, de 25 de julho de 1968, com a adoção apenas de um prazo máximo de prisão, naturalmente contado em dias corridos, de até 90 (noventa) dias.

Assim, será de responsabilidade do juiz, diante do caso concreto apresentado, a definição do prazo que compreender suficiente e necessário para o cumprimento da medida, por meio de decisão fundamentada que leve em consideração os aspectos propostos no novo parágrafo 7º sugerido para o art. 528.

A revogação do art. 19, *caput* e §§ 1º a 3º, é de se comentar, além de possibilitar a especificação mais clara do prazo de prisão civil do devedor de alimentos, não traz qualquer prejuízo ao sistema processual, eis que todas as normas previstas em seus parágrafos já encontram correspondente lógico no próprio Código de Processo Civil.

Além desse ponto, o projeto também prevê a retirada do termo “regime fechado” do texto, a fim de que não se confunda o instituto do Direito Penal, inaplicável à prisão civil por dívida. É, assim, minimamente desarrazoado que um devedor de alimentos seja submetido a um regime aplicado apenas a infratores condenados, em decisão transitada em julgado, a pena superior a 8 anos ou àqueles reincidentes condenados a penas superiores a 4 anos e menores de 8.

O devedor de alimentos possui débitos de significativa relevância a cumprir, mas não pode ser equiparado, de forma alguma, a criminosos que tenham praticado infrações penais graves ou em condição de reincidência. Assim, propomos unicamente a especificação das condições em que se dará a prisão, sem que para isso se determine a existência de um “regime” aplicável.

O “regime”, deve-se mencionar, é instituto previsto no art. 33, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e é a forma prevista para o cumprimento de “penas”. A prisão civil do devedor não é uma “pena”, mas antes uma medida coercitiva que visa o cumprimento da obrigação alimentar existente. Desse modo, não há razão para a menção a “regime” ou sequer a “cumprimento de pena” no texto do Código de Processo Civil – motivo pelo qual se sugerem as alterações aos §§ 4º e 5º, do art. 528, daquele diploma legal.

Importante mencionar que, para além das questões técnicas atinentes à matéria, há também questões materiais de relevância. A colocação do preso civil num regime fechado faz com que ele seja necessariamente encarcerado em

penitenciárias de segurança máxima, numa clara violação à sua segurança e numa possível exposição desnecessária do devedor ao convívio com infratores que cometeram os crimes mais gravosos.

Ademais, é certo que, como o devedor de alimentos não pode ser mantido preso em conjunto com os demais presos, não há um espaço apropriado e disponível no sistema prisional para o cumprimento das medidas. Com isso, os presos podem acabar sendo submetidos a outro “regime” ou podem acabar mantidos em espaços não adequados ao recolhimento, em condições amplamente inapropriadas à própria condição humana. Nesse ponto, também relevante tornar clara, como feito na redação proposta para o § 4º, a necessidade de recolhimento diferenciado para mulheres, pessoas maiores de sessenta anos de idade ou com necessidades especiais, caso figurem na condição de devedores presos.

É, também, importante esclarecer que a prisão civil do devedor de alimentos apenas possa ocorrer mediante requerimento do interessado ou do Ministério Público, quando lhe convenha intervir no feito. Isso porque, conforme já demonstrado, a medida de prisão é apenas mais uma para satisfação do crédito e, portanto, deve depender da manifestação de interesse nesse sentido.

Por fim, importante que se promova também a alteração no art. 911, *caput*, que se deve ser interpretado sistematicamente com o art. 528. Em ambos, portanto, buscou-se apontar que os alimentos a que se refere o *caput* são “os de qualquer natureza”, com a intimação necessariamente pessoal do executado – aliás, de modo a indicar que é este o momento em que se inicia a contagem do prazo para pagamento.

Apresentamos, assim, o presente Projeto de Lei aos Nobres pares, com vistas a garantir a melhor técnica legislativa na aplicação dos institutos, bem como a garantia das medidas efetivamente necessárias para lidar com os devedores civis de prestações alimentares.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2017.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

PSD/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I
DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do *caput*.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do *caput* à citação com hora certa.

Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

.....

TÍTULO II

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

.....

CAPÍTULO IV

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no *caput*, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973\)](#)

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973\)](#)

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/1973\)](#)

Art. 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta Lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

.....

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)](#)

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
